

trata-se de medida de extrema importância, tratando-se de proteção à vida do cidadão, direito constitucionalmente garantido. Nesse passo, correta a Decisão que reconheceu a responsabilidade da CEG pelos dois eventos ocorridos na rua Buenos Aires, com a aplicação da multa prevista no acordo. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. -- PRESENTE A PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA^a PATRÍCIA SILVEIRA DA ROSA.

039. APELAÇÃO 0047983-36.2013.8.19.0001 Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0047983-36.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00629592 - APTE: PAULO CESAR RIBEIRO DA CRUZ APTE: CIRLEI SOUZA CRUZ ADVOGADO: RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO OAB/RJ-077785 APDO: ANGELA TONIN ADVOGADO: FERNANDO SOARES CARNEIRO OAB/RJ-032890 ADVOGADO: MARCELO DA CUNHA CARNEIRO OAB/RJ-163896 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTORES QUE EM 2001 ADQUIRIAM O IMÓVEL EM QUESTÃO COM PROBLEMAS DE DOCUMENTAÇÃO, O QUE INVIABILIZOU SUA ESCRITURA DEFINITIVA. ALIENAÇÃO DO BEM À APELADA NO ANO DE 2007, COM PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE SINAL. PAGAMENTO DO RESTANTE DO VALOR CONDICIONADO À RESOLUÇÃO, POR PARTE DOS APELANTES, DAS PENDÊNCIAS REGISTRAIS DO IMÓVEL. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS, NÃO SENDO POSSÍVEL A LAVRATURA DE ESCRITURA DEFINITIVA. TESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.476 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DA APELADA EM SE BENEFICIAR DO NEGÓCIO JURÍDICO, TAMPOUCO RECUSA EM ADIMPLIR INTEGRALMENTE O CONTRATO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DOS RECORRENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- USOU DA PALAVRA O DR. RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO.

040. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0048070-86.2013.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0048070-86.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00291234 - APTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: VIVIANE COSER VIANNA PROC. EST.: FABRÍCIO CARVALHO APTE: FATIMA DA SILVA ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO DA CUNHA OAB/RJ-127384 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU, AINDA, ERRO MATERIAL. QUESTÕES DEBATIDAS FORAM ENFRENTADAS E NÃO SE VISLUMBRAM QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO NCPC. ESSE RECURSO NÃO É O MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA.PRECEDENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050804-74.2017.8.19.0000 Assunto: Suspensão da Exigibilidade / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: VOLTA REDONDA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0004939-24.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00499375 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ISABELA LEO MONTEIRO AGDO: JOÃO BATISTA DA CUNHA ADVOGADO: MURILO PRAGANA PATRIOTA OAB/RJ-205866 ADVOGADO: LAÍS SILVA SCHEFFER OAB/RJ-207379 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO QUE DEFERIU A TUTELA DE EMERGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - TUST OU DISTRIBUIÇÃO - TUSD E ENCARGOS SETORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN. SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO NÃO OBRIGATORIOS. PRIMEIRO, É MISTER MENCIONAR QUE, EM SE TRATANDO DE TUTELA DE EMERGÊNCIA, DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA, QUE DÁ AZO À POSSIBILIDADE DA SUA REVERSÃO A QUALQUER TEMPO NO CURSO DO PROCESSO, DEVE SER AVERIGUADO TÃO SOMENTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA O SEU DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO NCPC. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE RESTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE MATÉRIA AMPLAMENTE DECIDIDA NO STJ, COM ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO NO SENTIDO DE QUE A TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUST, A TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD NÃO FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (AGRG NA SLS 2.103/PI, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 04/05/2016). JÁ NO QUE SE REFERE AO PERIGO DE DANO, ESSE SE TORNA EVIDENTE ANTE O ÔNUS IMPOSTO AO AGRAVADO NO PAGAMENTO DE TAIS ENCARGOS, RESTANDO ÓBVIO O PREJUÍZO CAUSADO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, VERIFICA-SE, TAMBÉM, A INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO, QUAL SEJA, A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO DE NATUREZA ANTECIPADA (ART. 300, § 3º, DO NCPC), EIS QUE, CASO SEJA VENCEDOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA, O AGRAVANTE PODERÁ REALIZAR A COBRANÇA DO VALOR QUE DEIXOU DE SER PAGO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO TUST, TUSD E ENCARGOS SETORIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. NO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, CEDIÇO QUE O ARTIGO 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ALÉM DA HIPÓTESE MENCIONADA PELO AGRAVANTE (QUAL SEJA, O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL, CONSTANTE DO INCISO II), PREVÊ EXPRESSAMENTE, NO INCISO V, QUE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LOGO, TENDO SIDO DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA AO AUTOR, ORA AGRAVADO, PARA AFASTAR A COBRANÇA DO ICMS SOBRE A "TUST" E "TUSD", O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA EXAÇÃO É DESNECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJRJ, NÃO SENDO A DECISÃO AGRAVADA TERATOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DESTA CÂMARA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052067-44.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0171103-73.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00512702 - AGTE: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER ADVOGADO: TASSO BATALHA BARROCA OAB/RJ-165960 ADVOGADO: JULIANA PINHEIRO BRANDÃO OAB/RJ-196511 AGDO: CAIO NOGUEIRA FERREIRA AGDO: EDSON TORQUATO DA SILVA AGDO: JOSE CARLOS DA SILVA AGDO: PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL AGDO: ROBERTO JOSE CHAVES AGDO: RONEY PINTO FALCAO AGDO: VALDIR MARQUES FERREIRA ADVOGADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA OAB/RJ-072230 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ERRO MATERIAL. Verifica-se a existência de erro material na fundamentação, já que constou como razoável o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Assim, merece modificação o Acórdão para sanar a alegada contradição, tão somente para fazer constar na fundamentação valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de honorários periciais. Embargos acolhidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.